

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º085, DE 31 DE MARÇO DE 2020

DECRETO N.º 085, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

DISPOE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES FLUVIAIS EM TRANSITO NO MUNICIPIO DE BENJAMIN DE CONSTANT, E PENALIDADES A SEREM APLICADAS AOS CIDADÃOS QUE DESRESPEITAREM O ISOLAMENTO SOCIAL RECOMENDADO PELO COMITE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, Excelentíssimo Senhor **DAVID NUNES BEMERGUY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado e a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a edição de Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 76, 77 e 80 de março 2020, ambos do Município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 42.087/2020, do Governo do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a declaração da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS) que RECONHECEU a transmissão comunitária do Coronavírus (Covid – 19) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a centralidade da supremacia do interesse público no ordenamento jurídico e a excepcionalidade causada pela emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

DECRETO:

Art. 1º Torna-se obrigatório a parada de todas as embarcações de pequeno, médio e grande porte, que transportem passageiros, no porto oficial da cidade (porto do DNIT) para que passem pela triagem medica realizada pela equipe do COMITE COVID-19;

Parágrafo Único. As lanchas (balieiras) oriundas de municípios vizinhos, ficam expressamente proibidas de realizarem paradas em portos intermediários, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das penalidades criminais.

Art. 2º Aos cidadãos recém chegados de cidades que possuam casos confirmados do COVID-19, e conforme a orientação da equipe de saúde que integra o COMITE DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID-19, deverá ficar em isolamento social pelo período estipulado pela equipe de saúde;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento, imputar-se-á ao cidadão a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo das penas previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais devem tomar as medidas necessárias para organizar o atendimento, de forma a evitar filas, pessoas aglomeradas e tumulto em seus recintos, conforme o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 076 de 18 de março de 2020;

Parágrafo Único.O descumprimento ou inércia por parte do estabelecimento comercial, imputar-se-á a multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, sem prejuízo das penas cíveis, administrativas e penais.

Art. 4ºEm caso de reincidência das condutas nos artigos anteriores, aplica-se a multa em dobro, suspensão do alvará de funcionamento até que seja decretado o fim da situação de emergência de saúde pública no município.

Art. 5ºOs valores arrecadados em decorrências das multas que tratam os artigos 1º e 2º, serão destinados ao COMITE DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID -19;

Art. 6º.Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM, 31 de março de 2020.

DAVID NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:

Alice Josianne de Albuquerque Oliveira

Código Identificador: TLOWTSAVB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/04/2020 - N° 2582. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>